



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

PROJETO DE LEI Nº 23/65

EXTINGUE AS TAXAS DE TRANSPORTE, EDUCAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: São extintas as taxas de Transporte, Educação e Eletrificação, incidentes sobre o Imposto de Transmissão Inter-Vivos (~~Lei Municipal nº 717 de 2/12/61~~) cobradas na razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor ^{deste} imposto, ~~tudo de conformidade com a Lei Municipal nº 718 de 2/12/61.~~

Artigo 2º: A Taxa incidente sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos será a de Assistência e Segurança Social

Artigo 3º: Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 718 de 2/12/61, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.966

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro
do Sul

THEOBALDO EINLOFT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ARNO WINTER

Secretário.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Pedro do Sul
CÂMARA DE VEREADORES

N.º

PROJETO DE LEI Nº 01/66 - LEGISLATIVO

*Aprovado
16.4.66*

CONCEDE PARCELAMENTO NO PAGAMENTO
DAS TAXAS DE ENERGIA ELÉTRICA, DE-
VIDAS PELAS SOCIEDADES RECREATIVAS
LOCAIS, SEM MULTA OU OUTROS ÔNUS,
E DÁ PROVISÓRIAS.

THEOBALDO EINLOFT, Prefeito Municipal de São Pedro
do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Municí-
pio, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e pro-
mulgo a seguinte

L E I

- ARTIGO 1º: É autorizado o Executivo Municipal a receber em prestações -
mensais, sem multa ou outros ônus, o débito referente às ta-
xas de energia elétrica, devidas pelas sociedades recreati-
vas locais, até março de 1.966 .
- ARTIGO 2º: As prestações mensais referidas no artigo 1º, compreenderão-
um mês vencido, atrasado e o mês atual .
- ARTIGO 3º: As sociedades beneficiadas pela presente Lei, não poderão dei-
xar ocorrer novos atrasos, no pagamento das taxas de energia
elétrica, o que acarretará a perda do parcelamento previsto-
no artigo 1º, bem como a isenção de multa e outros ônus, de-
-vendo neste caso, liquidar prontamente todo o saldo exis-
tente.
- ARTIGO 4º: A perda dos favores desta Lei, será declarada pelo Chefe do-
Poder Executivo, a quem compete a observância do fiel cumpri-
mento do que aqui se estabeleceu.
- ARTIGO 5º: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em -
vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

THEOBALDO EINLOFT

Pref Municipal

DARTHAGNAN SKREBSKY

Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

PROJETO DE LEI Nº 01/66

Cria o 4º Distrito do Município de São Pedro do Sul e dá providências.

THEOBALDO EINLOFT, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, F A Ç O saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica criado o 4º Distrito Municipal com sede em Toropí.

Artigo 2º - Terá este distrito as seguintes delimitações;

AO NORTE - começa no ponto em que a Estrada de São Xavier encontra o Arroio Igaretá, segue pela referida Estrada até a Serra da Boa Vista, seguindo pelo divisor de águas até a divisa sul da Fazenda Hipólito Silveira; prossegue daí pela mencionada divisa e pelo corredor até as terras de Gomes e Peixoto, continuando pelo limite sul destas terras até a nascente do Lageado Peixoto, pelo qual desce até confluir com o Arroio Toropí Mirim;

A LESTE - começa na confluência do Lageado Peixoto com o Arroio Toropí Mirim, pelo qual desce até desaguar no Rio Toropí;

AO SUL - começa na confluência do Arroio Toropí Mirim com o Rio-Toropí, descendo por este até a foz do Arroio Igaretá;

A OESTE - começa na confluência do Rio Toropí com o Arroio Igaretá pelo qual sobe até encontrar a Estrada de São Xavier.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei - entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,

THEOBALDO EINLOFT
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

DARTHAGNAN SKREBSKY - Secretário de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

*Aprovado por
municipalidade
12.10.66
[assinatura]*

PROJETO LEI Nº 05/66

AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENO
À UNIÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PRÉ-
DIO DESTINADO A AGÊNCIA DO DEPARTAMEN-
TO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São
Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgâ-
nica do Município, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou
e Eu sanciono a seguinte

L E I

- Art. 1º - É autorizado o Município a doar, à União, uma área de
terra com a superfície de 532,50m2, situado na zona ur-
bana da cidade, constituída de um retângulo, com as
seguintes confrontações: Ao NORTE pela rua Floriano Pei-
xoto, ao SUL e LESTE com terrenos pertencentes a Arlin-
do Keller e seu filho Waldomiro Keller, e, ao OESTE, na
frente entestando na rua 15 de Novembro.
- Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º será doado para o fim de ser
utilizado pela União na construção do prédio da Agência
do Departamento dos Correios e Telegrafos.
- art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação re-
vogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul.

THEOBALDO EINLOFT
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, publique-se, cumpra-se

Darthagnan Skrebsky
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

PROJETO LEI 08/66

AUTORIZA RECEBER EM DOAÇÃO E PASSAR
PARA O ESTADO, FRAÇÃO DE TERRAS PARA CONSTRU
ÇÃO DE ESCOLA.

THEOBALDO EINLOFT, Prefeito Municipal de São
Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Or
gânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores apro
vou e EU sanciono e promulgo a presente

L E I

- Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber e
passar para o Estado a escritura de doação de uma
fração de terras, com um hectare de extensão, de
propriedade do casal Jardelino Palma, no local de
nomeado Igreja do Divino, em cuja área deverá ser
construída a Escola Isolada de Igreja Iamandã.
- Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei en
trará em vigor na data de sua publicação.

THEOBALDO EINLOFT
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Darthagnan Skrebsky
secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

*Aprovado por
uma comissão
12 10 66*

PROJETO LEI 09/66

AUTORIZA RECEBER EM DOAÇÃO, FRAÇÃO DE
TERRAS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA.

THEOBALDO EINLOFT, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte

L E I

- Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber a escritura de doação de uma fração de terras de propriedade de Mathilde Kroth Schmitt, no local denominado ~~Campesina~~ do Ribeirão, com a área superficial de aproximadamente 1.250 m2 em cuja área já foi construída uma escola municipal.
- Artigo 2º - Esta Lei revoga disposições em contrário e entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

THEOBALDO EINLOFT
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

darthagnan Skrebsky
secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

4/11/66
Aprovado

PROJETO DE LEI Nº 10/66

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DAS OBRAS PÚBLICAS PARA APLICAÇÃO DE R\$ 20.000.000 NAS OBRAS DO GINÁSIO ESTADUAL TITO FERRARI

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria dos Negócios das Obras Públicas afim - de receber a importância de vinte milhões de cruzeiros, para aplicação nas obras do Ginásio Estadual "Tito Ferrari", desta cidade, dentro do Plano Comunitário de Investimentos do Estado.

Artigo 2º: Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

THEOBALDO EINLOFT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DARTHAGNAN SKREBSKY

Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

aprovado 4/11/66

PROJETO DE LEI Nº 12/66

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ^{*firmar*} ASSINAR CONVÊNIO
COM O MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA PARA O-
BRAS DE ELETRIFICAÇÃO

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar - convênio com o Ministério das Minas e Energia, com a finalidade de dar aplicação ao Auxílio concedido no valor de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros) nas obras de Eletrificação Rural.

Artigo 2º: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

THEOBALDO EINLOFT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DARTHAGNAN SKREBSKY

Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

Aprovado 4/11/66

PROJETO DE LEI Nº 13/66

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ^{*firma*} ~~ASSINAR~~ CONVÊNIO
COM A FAIXA DE FRONTEIRAS ^{*Comissão Especial da*} ~~SUDOESTE~~ PARA AS =
OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA REDE D'ÁGUA

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: É autorizado o Poder Executivo Municipal a firma convênio com a ^{*Comissão Especial da*} Faixa de Fronteiras ~~Sudoeste~~ a fim de receber a importância de Cr\$ 70.000 (setenta milhões de cruzeiros) para aplicação nas obras da construção da rede d'água desta cidade.

Artigo 2º: Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DARTHAGNAN SKREBSKY
Secretário Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 07/66

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CON-
VÊNIO COM A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA E
LÉTRICA PARA A AMPLIAÇÃO DA ELETRIFICAÇÃO -
RURAL

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,
usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,-
FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promul-
go a presente

L E I

Artigo 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio -
com a Companhia Estadual de Energia Elétrica afim de rece-
ber a importância de quarenta milhões de cruzeiros confor-
me previsto no Decreto nº 18.028, publicado no Diário Ofi-
cial de 29.8.66, para a ampliação da Eletrificação Rural-
no Município.

Artigo 2º: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará -
em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DARTHAGNAN SKREBSKY
Secretário.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Pedro do Sul
CÂMARA DE VEREADORES

N.º

Aprovado
14/11/66

PROJETO DE LEI 03/66 - *Legislativo*

REDUZ EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) A
TAXA DE SANGRIA" PARA O ABATE DE GA
DO AO CONSUMO, AOS AÇOGUES DO "TIPO
POPULAR " .

theobaldo einloft, prefeito municipal de São Pedro do Sul,
usando das atribuições que lhe confere a lei orgânica do município
faço saber que a câmara municipal de Vereadores aprovou e eu sancio
no e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: É autorizado o Poder Executivo a reduzir em 50% (cincoenta por cento) a taxa de sangria aos açogues do "tipo popular" que obedeçam tabelamento prescrito pela Prefeitura Municipal, para venda de carne ao consumidor .

Parágrafo único: Considera-se açogue "tipo popular", para os efeitos desta lei, aquele que forneça carne ao consumidor a Cr\$ 150 cento e cinquenta) cruzeiros menos do preço cobrado na cidade .

Artigo 2º: A perda dos favores desta lei, será declarada pelo Executivo Municipal, a quem compete a fiel observância do que aqui se estabelece .

Artigo 3º: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1067 de 30 de maio de 1966 .

Artigo 4º: Esta lei entrará em vigor em 1º de novembro de 1966 .
vigora com efeito a partir de 30/10/1966.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

Theobaldo Einloft

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

*Aprovado por
unanimidade
14/15-12-66*

PROJETO LEI 22/66

Autoriza o Poder Executivo a
aumentar o Abôno Familiar.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São
Pedro do Sul, Faz Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e
Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

- fiscar*
- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ~~aumentar~~ ^{fiscar} o Abô-
no Familiar, ~~deixando para a~~ ^{na} importância de mil cruzei-
ros mensais, aos ~~filhos~~ ^{na} de seus servidores.
- Artigo 2º - Esta Lei revoga disposições em contrário e entrará
em vigor em 1º de janeiro de 1.967.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

THEOBALDO EINLOFT
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

PROJETO-LEI 21/66

AUTORIZAÇÃO PARA ADQUIRIR UMA
FRAÇÃO DE TERRAS EM NAVEGANTES.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do
SUL, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sancio-
no e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir da Se-
nhora Izelina V. Bassotto, uma área de terras no lu-
gar denominado Navegantes, com a área superficial de
treis mil e seiscentos metros quadrados, pela impor-
tância de Cinquenta e quatro mil cruzeiros, para a
construção da Escola Rural Isolada daquela Localida-
de.

Artigo 2º - Revogam as disposições em contrário e esta Lei entra-
rá em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

THEOBALDO EINLOFT
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretario

N.º

*Para a Câmara
de Vereadores
15/12/66
[assinatura]*

*Aprovado p/
município
15/12/1966
[assinatura]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

PROJETO DE LEI Nº 11/66

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRAIR EM PRÊSTIMOS COM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 130.000.000 PARA COBRIR-DESPESAS DE INVESTIMENTOS NO EXERCÍCIO DE 1.967.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair empréstimos com Estabelecimentos Bancários até a importância de cento e trinta milhões de cruzeiros, para cobrir despesas de investimentos no exercício de 1.967.

Artigo 2º: Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DARTHAGNAN SKREBSKY
Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

*Aprovado em sessão de
15/12/66*

PROJETO DE LEI Nº 19/66

AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM TERRENO AO D.A.E.R.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a doar e escriturar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, uma área de terras com 14.687 m² localizada entre as ruas: Marechal Floriano, Borges de Medeiros, rua 6A e 4A da Vila Progresso e de propriedade deste Município.

Artigo 2º: A área constante do artigo anterior é destinada a instalação da Capatazia, residência de seus servidores e fins congêneres.

Artigo 3º: O DAER, na construção de seus próprios, observará os requisitos exigidos pelas Leis Municipais.

Artigo 4º: O imóvel acima descrito deverá reverter ao doador, quando não mais utilizado pela donatário.

Artigo 5º: Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

DARTHAGNAN SKREBSKY
Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

*Expedido em São Pedro do Sul
15/12/66*

PROJETO DE LEI Nº 20/66

AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE UM PRÉDIO DE MADEIRA
NA LOCALIDADE DE CHINIQUE

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir do casal JOÃO DOMINGUES FLORES, uma casa de Madeira na localidade de Chinique, pela importância de quinhentos mil cruzeiros.

Artigo 2º: O prédio a que se refere o artigo 1º poderá ser cedido sob empréstimo, à Brigada Militar do Estado, para a instalação e funcionamento de um posto Policial Rural.

Artigo 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

THEOBALDO EINLOFT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

DARTHAGNAN KREBSKY

Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

*Aprovado por
unanimidade
20/12/66*

PROJETO DE LEI Nº23/66

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER
E PASSAR PARA O ESTADO A ESCRITURA DE DOA-
ÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe conferê a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a receber e
passar para o Estado a escritura de doação de uma fra-
ção de terras localizada na zona rural do Município, -
no lugar denominado Cêrro Baltazar, com uma área super-
ficial de 6.375 m² (Seis mil trezentos e setenta e cin-
cômetros quadrados)

Artigo 2º: A área descrita no artigo 1º doada pelo casal LEOPOL-
DO EINLOFT, destina-se exclusivamente a construção de
uma escola Rural Estadual.

Artigo 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra-
rá em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

DARTHAGNAN SKREBSKY
Secretário.

Projeto - Lei 15/66.

Devolver p. Câmara

Aprovado por
unanimidade
5x1
ueh

LEI Nº

, de

de

de 1.966.-

1080 - 30/12/66

DISPÕE S/A CRIAÇÃO DO CADASTRO FISCAL
DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THEOBALDO EINLOFT, Prefeito Municipal de São Pedro do
Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e
promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica criado o CADASTRO FISCAL do município, destinado ao
cadastramento de todos os bens, urbanos e rurais situa-
dos neste Município, para efeito de regulamentação dos
Impostos e Taxas.

Artigo 2º - Para efeito de cadastramento, ficam os proprietários re-
sidentes no município, obrigados a promoverem a inscri-
ção de seus bens no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de con-
formidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

§ Único - O prazo para a inscrição é de 30 dias (Trinta
dias) contados da data da publicação desta Lei,
sob pena de multa de Cr\$ 30.000 (Trinta mil cru-
zeiros) e inscrição compulsória.

Artigo 3º - Os valores constantes do Cadastro Fiscal, ficará sujeito
à correção monetária baixada pelo Conselho de Economia
Nacional, ou outro órgão que venha substituir o CEN (CNE)

Artigo 4º - O Poder Executivo baixará decretos regulamentando as nor-
mas de cadastramento e fixação de valores atribuídos às
propriedades móveis e imóveis neste Município.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.967.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

THEOBALDO EINLOFT
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Nº _____

LEI MUNICIPAL Nº 1083 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM TERRENO AO
DAER(DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM)

THEOBALDO EINLOFT, Prefeito Municipal de
São Pedro do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Or-
gânica do Município, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou-
e EU sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

- Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar e escriturar
ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, uma área
de terras com 14.687 m² localizada entre as ruas: Mare -
chal Floriano e Borges de Medeiros, rua 6A e 4A da Vila -
Progresso e de propriedade deste Município.
- Art.2º - A área constante do artigo anterior é destinada a instala-
ção da Capatazia, residência de seus servidores e fins -
congêneres.
- Art.3º - O DAER na construção de seus próprios, observará os requi-
sitos exigidos pelas Leis Municipais.
- Art.4º - O imóvel acima descrito deverá reverter ao doador, quando
não mais utilizado pela donatária.
- Art.5º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São -
Pedro do Sul, 30 de dezembro de 1966.

THEOBALDO EINLOFT
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se

DARTHAGNAN SKREBSKY
SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

LEI MUNICIPAL Nº 1079 de 15 de dezembro de 1966

Institui o Código de Posturas do Município e as outras Providências.

RNEONALDO EIDLOFF, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sancionou e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO - I

Disposições Gerais

CAPÍTULO - I

Disposições Preliminares

ARTIGO 2º - Esta Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidas as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

ARTIGO 3º - Ao Prefeito, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO - II

Das Infrações e das Penas

ARTIGO 32 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ARTIGO 4º - Será considerado infrator todo aquele que (cometer) cometer, mandar, contrair ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encargos da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem atuar o infrator.

ARTIGO 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos (os limites) neste Código.

ARTIGO 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada de, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

CONTINUA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

ARTIGO 8º - Nas reincidências, as multas serão dobradas.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigências que a houver determinado.

ARTIGO 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesa de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ARTIGO 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

CONTINUA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

III- sobre aquêle que der causa á contravergão forçada.

CAPITULO-III

Dos Autos de Infração

ARTIGO 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de / outras leis, decretos e regulamentos do Município.

ARTIGO 15º - Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura da ação de infração.

ARTIGO 16º - Ressalva a hipótese do parágrafo único do Artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros / funcionários para isso designado pelo Prefeito.

ARTIGO 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multa o Prefeito ou seu substituto legal ôste quando em exercício.

ARTIGO 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante á ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO- IV

Do processo de exoneração digo Execução

ARTIGO 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO -II

Da Higiene Pública

CAPITULO-I

Disposições Gerais

Continua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL.
Gabinete do Prefeito

N.º _____

ARTIGO 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos antêdulos, coqueiras e pocilgas.

ARTIGO 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO - II
Da Higiene das Vias Públicas

ARTIGO 24º - O serviço de limpeza das ruas, praça e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ARTIGO 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou tirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ARTIGO 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

ARTIGO 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica taxativamente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o escoamento das vias públicas.

continua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

- N.º _____
- IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou / quaisquer detritos;
 - VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto- contagiosas, ~~é~~ salvo com as necessárias precauções de higiene e para ~~é~~ fins de tratamento.

ARTIGO 29º- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas ~~é~~ destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 30º- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelas combustíveis, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 31º- Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

ARTIGO 32º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de...a....% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

ARTIGO 33º- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

ARTIGO 34º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios e terrenos.

§ Único- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ~~é~~ pantanosos ou servindo de depósito de lixo dos limites das cidades, vilas e povoado.

ARTIGO 35º- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

§ Único- Para os efeitos d'êste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos

ARTIGO 42º- Não será permitido a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivo à saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica ou estabelecimentos comerciais do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo / determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ARTIGO 43º- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

- I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser / consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície / impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único- É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 44º- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I- aves doentes;
- II- frutas não sazonadas;
- III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ARTIGO 45º- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 46º- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água / potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

§ Único- Para os efeitos d'êste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos

ARTIGO 42º- Não será permitido a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivo à saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica ou estabelecimentos comerciais do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo / determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ARTIGO 43º- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

- I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único- É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 44º- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I- aves doentes;
- II- frutas não sazonadas;
- III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ARTIGO 45º- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 46º- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 47º- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

II-as salas de preparo dos produtos com as janelas abertas teladas e à prova de moscas.

ARTIGO 48º- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

ARTIGO 49º- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 50º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....a...% do salário vigente da região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

ARTIGO 51º- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.
- III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV- os açúcares serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.

ARTIGO 52º- Os estabelecimentos a que se refer o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons.

ARTIGO 53º- Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ Único- Os fiscais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ARTIGO 54º- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis é obrigatória:

- I- a existência de uma lavadeira à água quente com instalação completa de desinfecção.
- II- a existência de depósitos apropriados para roupa servida.
- III- a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste código.

continua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

- N.º IV- a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

ARTIGO 55º- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em / prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ARTIGO 56º- As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I- possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II- conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV- Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V- possuir depósito para forragens, isolado da porta destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro;

ARTIGO 57º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2.000.000 a 5.000.000% do salário mínimo vigente na região.

TITULO- III

Da Polícia de costumes, segurança e ordem Pública

CAPITULO- I

Da moralidade e do sossego Público

ARTIGO 58º- É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros ou revistas pornográficos ou obscenos.

§ Único- A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

ARTIGO 59º- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 60º- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ARTIGO 61º- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, irritáveis, tais como:

- I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III- a propaganda realizada com alto-falante, bombas, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV- os produzidos por arma de fogo;
- V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI- os de apitos ou silros de sireia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII- os batuques, congadas, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único- Excetua-se das disposições deste artigo

- I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência Corpo do Bombeiro e Polícia, quando em serviço;
- II- os apitos das guardas policiais;

ARTIGO 62º- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

ARTIGO 63º- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

ARTIGO 64º- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, direta ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º — § Único- as máquinas e aparelhos que a despeito da alicação digo aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem / diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

ARTIGO 65º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....a.....% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II
Dos divertimentos públicos,

ARTIGO 66º- Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ARTIGO 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer / casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial

ARTIGO 68º- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de Obras:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.

II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos / que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagam as luzes da sala;

IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalação sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

- N.º
- IX- deverão posuir material de pulverização de inseticidas;
 - X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
 - § Único- É proibido aos espectadores , sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções .

ARTIGO 69^a- Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes , deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ARTIGO 70^a- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares , destinados à autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

ARTIGO 71^a- Os programas anunciados serão executados integralmente , não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1^a- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2^a- As disposições deste código aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ARTIGO 72^a- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema , circo ou sala de espetáculos.

ARTIGO 73^a- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais , casas de saúde ou maternidades.

ARTIGO 74^a- Para funcionamento de teatros , além das demais disposições aplicáveis deste código , deverão ser observadas as seguintes:

- I- a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as / indispensáveis comunicações des serviço;
- II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

ARTIGO 75^a - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I- só poderão funcionar em paramentos térreos;
- II- os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída , e construídas de materiais incombustíveis;
- III- no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente, hermeticamente fechado, que não haja dígito seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

- ARTIGO 76º- A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.
- §1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.
- §2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem / e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- §3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições / ao conceder-lhe a renovação pedida.
- §4º- Os circos e parques de diversão, embora autorizados só poderão ser frangueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.
- ARTIGO 77º- Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito e até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza do logradouro.
- § Único- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidades de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, / serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.
- ARTIGO 78º- Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.
- ARTIGO 79º- Os espectáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.
- § Único- Excetram-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.
- ARTIGO 80º- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasia indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.
- § Único- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.
- ARTIGO 81º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de.....a.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO- III

Dos locais de culto

- ARTIGO 82º- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrado e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N. _____

- ARTIGO 83º- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- ARTIGO 84º- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.
- ARTIGO 85º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor dea..... do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO-IV

Do trânsito público

- ARTIGO 86º- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- ARTIGO 87º- É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos exigências policiais o determinarem.
- § Único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.
- ARTIGO 88º- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.
- § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- ARTIGO 89º- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
- I- conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II- conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
 - III- conduzir carros de bois sem guieiros;
 - IV- atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- ARTIGO 90º- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º

ARTIGO 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 92º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V- conduzir ou conservar animais soltos, digo sobre os passeios ou jardins.

§ Único- Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ARTIGO 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor dea.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO -V

Das medidas referentes aos animais

ARTIGO 94º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

ARTIGO 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalização.

ARTIGO 96º - O animal recolhido em virtude do depósito, digo do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ARTIGO 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único- Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

ARTIGO 98º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado,

§ Único- Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

ARTIGO 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado / se não fôr retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais / igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste código.

ARTIGO 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na colina do (animal).

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de metrcula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo município, desde que nele permaneçam por mais de uma semana.

ARTIGO 101º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 102º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ARTIGO 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibções de cobra e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções / para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 104º - É EXPRESSAMENTE proibido:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III- criar pombos nos forros das casas de residências.

ARTIGO 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais mais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

- N.º _____
- IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alojados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
 - VI- martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
 - VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a cuia de castigo e sofrimentos;
 - VIII- castigar com ranco e chicote qualquer animal;
 - IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
 - X- transportar animais arrastados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
 - XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - XII- manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;
 - XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animal;
 - XIV- empregar arreios que possam constrenger, ferir ou magoar o animal;
 - XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões, chagas do animal;
 - XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ARTIGO 106º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....% do salário mínimo vigente na região.

§ Único- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO - VI

Da extinção de insetos nocivos.

ARTIGO 107º- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ARTIGO 108º- Verificada, pelos oficiais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 109º- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de.....% do salário mínimo vigente na região.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

CAPITULO - VII

Do emplachamento das vias públicas

ARTIGO 110º- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, porerá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º- Quando os tapumes forem constituído em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§2º- Dispensa-se o tapume quando se trata de:

I- construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

ARTIGO 111º- Os andarinos deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III- não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 112º- Poderão ser armados coretos ou qualquer palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, vívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- serem aprovados pela Prefeitura, quando á sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o cãlçamento nem o escoamento das águas fluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ARTIGO 113º- Nenhum material poderá permanecer em logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 88 dêste código.

ARTIGO 114º- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ARTIGO 115º- O ajardinamento digo É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

ARTIGO 116º- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ARTIGO 117º- Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ARTIGO 118º- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 119º- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfazão às seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

ARTIGO 120º- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com testada mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

ARTIGO 121º- Os relógios, estátuas fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º- Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º- No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador permanecer coberto.

ARTIGO 122º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....a.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO- VIII

Das inflamáveis e explosivos

ARTIGO 123º- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

ARTIGO 124º- São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carbuetos, o alcatão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º)

ARTIGO 125º- Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão -pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça, e minas

ARTIGO 126º- É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 50 metros da habitação mais próxima a de 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este / parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 127º- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extinção, digo extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ARTIGO 128º- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo / veículo, explosivos e inflamáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____ §2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 129º- É expressamente proibido:

- I- queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, rosteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II- soltar balões em toda a extensão do Município;
- III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV- utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º- A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser ou não punida mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública;

ARTIGO 130º- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ARTIGO 131º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de de salário, mínimo vigente na região, além da responsabilidade, dano da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO -IX

Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

ARTIGO 132º- A Prefeitura cobrará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 133º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 134º- A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhaças ou rastos que limitem com terras de outros, sem tomar as seguintes precauções:

- I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II- mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

- ARTIGO 135º- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.
§ Único- Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum. ~
- ARTIGO 136º- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.
§1º- A Prefeitura só cocedera digo(cocederá) concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.
§2º- A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade / pública. ~
- ARTIGO 137º- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins ou parques.
- ARTIGO 138º- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.
- ARTIGO 139º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor dea.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO- X

Da exploração de Pedreiras, cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

- ARTIGO 140º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos dêste código.
- ARTIGO 141º- A licença será processada mediante apresentação de requerimento / assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.
§1º-Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;
c) localização precisa da entrada do terreno; ~
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.
§2º- O requerimento de licença-deverá ser empregado, se fôr o caso digo ser instituído com os seguintes documentos: ~
a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____ c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfil do terreno em três vias.

ARTIGO 142º- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único- Será interditada a pedreira ou parto da pedreira embora licenciada e explorada de acordo deste código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigos ou danos à vida ou a propriedade.

ARTIGO 143º- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 144º- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 145º- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 146º- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 147º- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 148º- A instalação de olarias nas zonas urbanas e sub-urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ARTIGO 149º- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das geleiras, digo das galerias de águas.

ARTIGO 150º- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

- I- a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a entegação das águas;
- IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ARTIGO 1512- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO -II

Dez muros e cercas

ARTIGO 1522- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ARTIGO 1532- Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dego os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do Artigo 533 do código civil.

§ Único- Cerrarão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ARTIGO 1542- Os terrenos de zona urbana serão fechados com muros rebocados e enlaidados ou com grades de ferro ou madeira enventos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

ARTIGO 1552- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- cercas de arame ferpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- III- talas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ARTIGO 1562-

ARTIGO 1562- Será aplicada multa correspondente ao valor de.....% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I- fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II- danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

CIVIL - XII

De anúncios e cartazes

- ARTIGO 1572-** A exploração de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
- § 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, proclamações, alusões, emblemas, placas, avisos, inscrições e construções luminosas ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou colgados.
- § 2º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.
- ARTIGO 1582-** A propaganda fletida em lugares públicos, por meio de ampliadores de vís, alto-falantes ou gramofonistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, está sujeita ao mesmo tratamento que a fixada em locais públicos.
- ARTIGO 1592-** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I- pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
 - II- de alguma forma prejudicem os aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos turísticos, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - III- sejam ofensivos à moral ou contendo discursos desfavoráveis a indivíduos, classes, crenças e instituições;
 - IV- (sejam ou não de plástico ou língua estrangeira, ou não) digam obscenidades, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - V- contendo incorreções de linguagem;
 - VI- sejam ou não de plástico ou língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nome próprio, a ele a tenham incorporado;
 - VII- pelo seu número ou má disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- ARTIGO 1602-** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios é verba obrigatória:
- I- a indicar os locais onde serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
 - II- a natureza do material de confecção;
 - III- as dimensões;
 - IV- a inscrição e o texto;
 - V- as cores empregadas.
- ARTIGO 1612-** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____ § Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

ARTIGO 162º- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões // menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m)

ARTIGO 163º- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, ou conserto ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 164º- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquela formalidades, além do // pagamento da multa prevista nesta lei.

ARTIGO 165º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de.....a%,,,, do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO - IV

Do funcionamento do comércio e da Indústria

CAPÍTULO- I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Da indústrias e do comércio localizado

ARTIGO 166º- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do comércio ou da indústria;
- II- o montante do capital investido;
- III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ARTIGO 167º- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Artigo 30 deste código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

ARTIGO 168º- A licença para funcionamento das lojas, padarias, confeitarias, boticas, etc., deve ser outorgada, mediante pagamento de taxa, e outorgada em favor de quem a solicitar, desde que não haja impedimento legal para a outorga.

ARTIGO 169º- A licença para funcionamento das lojas, padarias, confeitarias, boticas, etc., deve ser outorgada em favor de quem a solicitar, desde que não haja impedimento legal para a outorga.

ARTIGO 170º- A licença para funcionamento das lojas, padarias, confeitarias, boticas, etc., deve ser outorgada em favor de quem a solicitar, desde que não haja impedimento legal para a outorga.

ARTIGO 171º- A licença para funcionamento das lojas, padarias, confeitarias, boticas, etc., deve ser outorgada em favor de quem a solicitar, desde que não haja impedimento legal para a outorga.

- I- quando o estabelecimento for de natureza comercial ou industrial;
- II- quando o estabelecimento for de natureza profissional;
- III- quando o estabelecimento for de natureza artística;
- IV- quando o estabelecimento for de natureza científica.

§1º- A licença para funcionamento das lojas, padarias, confeitarias, boticas, etc., deve ser outorgada em favor de quem a solicitar, desde que não haja impedimento legal para a outorga.

§2º- A licença para funcionamento das lojas, padarias, confeitarias, boticas, etc., deve ser outorgada em favor de quem a solicitar, desde que não haja impedimento legal para a outorga.

Do Comércio ambulante

ARTIGO 172º- O comércio ambulante deve ser autorizado mediante licença outorgada pelo Prefeito Municipal, e deve ser exercido em conformidade com as prescrições da legislação municipal.

ARTIGO 173º- A licença para comércio ambulante deve conter os seguintes elementos essenciais:

- I- número de licença;
- II- nome do comerciante;
- III- endereço do estabelecimento;
- IV- data de validade da licença;
- V- assinatura do Prefeito Municipal.

ARTIGO 174º- É proibido o comércio ambulante, sob pena de multa:

- I- quando o comércio ambulante for exercido em locais não autorizados;
- II- quando o comércio ambulante for exercido em locais não autorizados;
- III- quando o comércio ambulante for exercido em locais não autorizados.

ARTIGO 175º- A infração de qualquer artigo desta leição será imposta a multa correspondente ao valor de do salário mínimo vigente na data da infração, além das penalidades fiscais cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

N.º _____

CAPÍTULO -II

Do Horário de Funcionamento

ARTIGO 176º- A abertura e o funcionamento digo fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho

I- Para a indústria do modo geral

- a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º- Será permitido o trabalho em horários especiais, incl. usinaço domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicam às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúrios, fiação industrial digo industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, serviço telefônico, produção e distribuição de gás ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II- Para o comércio do modo geral:

- a) abertura às oito horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro dia comemorado ao expregado do comércio.

§2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

ARTIGO 177º- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

II - Varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis - das 5 às 12 digo às 17 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 17 horas;

III- Açougues e varejistas de carnes frescas;

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
Gabinete do Prefeito

- N.º _____
- IV- Padarias:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
 - V- Farmácias:
 - a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
 - VI- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveteiras e bilhares.
 - a) nos dias úteis - das 7 às 22 digo às 24 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;
 - VII- Agências de alugel de bicicletas e similares:
 - a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 às 22 horas.
 - VIII- Charutarias e "bombomières"
 - a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - 7 às 12 horas;
 - IX- Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engrachates:
 - a) nos dias úteis - das 7 às 20 horas;
 - b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;
 - X- Cafés e leitarias:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
 - XI- Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.
 - XII- Lojas de Flores e Coroas:
 - a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados da 7 às 12 horas.
 - XIII- Carvoarias e Similares ;
 - a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
 - XIV- "Bancings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
 - XV- Casas de Loteria:
 - a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;
 - XVI- Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º- As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.